

Da mesma forma, a Lei 5.810/94 que trata dos servidores públicos no Estado do Pará e seu art. 22 exige como requisito para posse e entrada em exercício a apresentação de declaração de bens;

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

[...]

• 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o pedido de apresentação das declarações de bens é validado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198 § 1º II, no qual excetua as solicitações de autoridade administrativa em atuação na instrução de procedimentos administrativos a obtenção de dados sobre a situação financeira de servidores públicos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

• 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

[...]

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Ficando desde logo ciente que a não apresentação da declaração requerida incorre o servidor, ainda em exercício, na penalidade do art. 13, §3º da Lei 8.429/92, qual seja a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente.

Portanto, a Auditoria Geral do Estado - AGE, NOTIFICA RUI GUILHERME CARNEIRO BENTES para apresentar declaração de bens com fito nos art. 13 da lei 8.429/92 c/c art. 198, §1º, II do CTN e art. 22, §4º da Lei 5.810/94 para fins de instruir arcabouço probatório do Procedimento Administrativo no prazo de 10 dias.

Belém, 19 de agosto de 2019.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 465141

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2019, na sede da Auditoria Geral do Estado, sito à Rua Domingos Marreiros, nº 2001, no bairro de Fátima na cidade de Belém Estado do Pará, às 15:10h, presentes, Bianca Maués de S. Ferreira, Gerente Jurídica da AGE, Ilton Gussepp Stival Mendes, Auditor Geral do Estado; e depoente senhora Monica Altman Ferreira Lima, portadora do RG 23.164.645-8 SSP/SP, acompanhada de sua Advogada senhora Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas, OAB/PA nº 14143 e Tereza Lobato, escritã designada neste ato para confecção da ata.

Em face do princípio legal da ampla defesa e contraditório e por analogia aos Códigos de Processo Civil e Penal, em seus artigos 367 § 5º 6º e 405, §1º, respectivamente, todos os atos praticados serão devidamente gravados com a anuência de todos os presentes, podendo os advogados devidamente habilitados e/ou partes solicitarem cópia das mídias.

Considerando através da Portaria nº 164/2019-GAB de 03 de junho de 2019, instaurou Investigação Preliminar AGE Nº 2019/241057, com o fito de apurar possíveis irregularidades na liberação de R\$ 12.192.908,80 em Termo(s) de Fomento para Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público, oriundas de emendas parlamentares no período de abril a setembro de 2018.

A Requerente, embora comparecendo na presente audiência, irá permanecer em silêncio conforme lhe assegura de forma uníssona o Supremo Tribunal Federal (HC n. 172.119 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, Decidido 07 de junho de 2019; HC n.79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, HC 129.000 MC/DF, Rel. Min. Luiz. Fux.).

Assim, assinam os presentes a presente Ata em quatro vias.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado.

MONICA ALTMAN FERREIRA LIMA

Depoente - RG 23.164.645-8 SSP/SP

BIANCA MAUES DE S. FERREIRA

Gerente Jurídica - AGE

TEREZA LOBATO

Escrivã

LUANA MIRANDA HAGE L. LEAL VIEGAS

Advogada - OAB/PA 14143

Protocolo: 465186

CERTIDÃO

A Auditoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, certifica para os devidos fins, que a empresa **GRIFHO COMUNICAÇÃO & JORNALISMO LTDA**, comprovou a este órgão, o cumprimento da solicitação contida no Ofício nº 237/2019, reiterado mediante Notificação nº 171/2019-AGE/GEJUR, publicada no Diário Oficial no dia 14.08.2019.

ILTON GUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 465187

DECISÃO

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, através da portaria AGE Nº187/2019 de 26 de Junho de 2019 e art.87, §2º, inc III da lei 8.666/93 passa a decidir:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A representada **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº49.437809/0001-74** por intermédio da notificação nº 141/20019 AGE/GEJUR foi instada a apresentar defesa escrita de acordo com o que rege o art. 13 inc. IV, decreto estadual nº 2.289/2018.

Os presentes autos versam sobre o processo licitatório nº 80/2013, que ensejaram as obras de construção do Parque do Utinga, os quais se processaram sob o nº 2013/553145 na SECLUT (Secretaria de Cultura do Estado do Pará), tendo como bojo da investigação preliminar possíveis irregularidades no processo licitatório e também na execução da obra, haja vista a empresa Paulitec Construções Ltda estar cobrando aditivos, sem a devida comprovação dos serviços efetivamente realizados.

Devido a decisão que ensejou a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 2019/298157 apontar indícios de irregularidades embasadas no relatório elaborado pela Auditoria Técnica deste Órgão suspendeu-se cautelarmente a empresa de contratar com o Estado até decisão definitiva do PAR.

Tendo a empresa sido regularmente cientificada pela notificação 164/2019 - AGE/GEJUR, recebida em 24/07/2019.

São os fatos.

DA TEMPESTIVIDADE

A defesa apresentada pela requerida é tempestiva, uma vez que foi notificada em 24/07/2019, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos, o prazo para apresentação de defesa iniciou em 25/07/2019 e findando em 31/07/2019. Portanto, tendo sido tempestivamente protocolada a defesa em 31/07/2019, em atendimento à portaria AGE nº187/2019.

NO MÉRITO DECIDO:

Primeiramente, não resta dúvida que a representada perde oportunidade ímpar de poder esclarecer com transparência e coerência os indícios de irregularidades no contrato administrativo apurados por meio do relatório técnico juntado aos autos da investigação preliminar deste órgão fiscalizador. É importante inicialmente ressaltar, que a expedição da medida cautelar de suspensão que foi objeto da notificação nº 141/ 2019- AGE/JUR justifica-se por si só a fim de resguardar a própria legalidade e moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois a inexecução contratual deflagra desdobramentos fatais ao erário.

A expedição de medidas cautelares em situação de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, considerando-se a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos. Cumpre salientar, que resta verificado nos autos por meio do procedimento de investigação preliminar os indícios de irregularidades no contrato administrativo com a requerida, conforme relatório técnico da Auditoria Geral do Estado e da decisão que ensejou a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização, que carream aos autos fotos, vídeos, depoimentos de testemunhas e vistorias técnicas que concedem fundamento suficiente para que fosse prolatada a decisão cautelar com o objetivo de evitar danos ao erário.

O relatório de autoria técnica de projetos e obras anexado aos autos contempla todas as informações pertinentes quanto as irregularidades encontradas no curso da execução da obra, até sua entrega, o que ao final culminou na decisão que instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 2019/298157.

Cumpre destacar, que se faz necessária a apresentação de duas defesas por parte da empresa demandada, a defesa referente a Notificação 141/2019 -AGE/GEJUR **QUE VERSA UNICAMENTE ACERCA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EMPRESA PAULITEC DE CONTRATAR COM O ESTADO DO PARÁ, O QUE LHE FOI DADO PRAZO CONFORME O ART. 87, III, §2º DA LEI Nº 8.666/93 DE 5 (CINCO) DIAS**, por meio da publicação da Portaria nº 188/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33908 de 01/07/2019, feito por motivação aliunde. E a segunda defesa, por conseguinte, deve ser apresentada junto ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 2019/298157 instaurado de acordo com o art. 9º do decreto nº 2.289/2018 por meio de decisão exarada no dia 18 de junho de 2019 nos autos da investigação preliminar.

Feita tal distinção, vejamos quanto a alegação de inexistência de ampla defesa e contraditório e suposta ofensa ao devido processo legal, é importante observar que na situação em apreço a Administração Pública está aplicando o contraditório diferido com o objetivo de evitar maiores danos ao erário. O contrato foi suspenso, com o objetivo de apurar os indícios de irregularidade que foram inicialmente noticiados e preliminarmente identificados em vistoria técnica realizada por este Órgão, todavia, na mesma decisão que cautelarmente suspendeu a empresa requerida de temporariamente contratar com a Administração Pública Estadual, foi concedido prazo para que a mesma apresentasse defesa prévia quanto a decisão cautelar.

A administração pública, neste aspecto, está apenas aplicando o contraditório diferido de maneira a evitar graves prejuízos ao erário e a sociedade de maneira geral.

O decreto 2.289/2018 em seu art. 11, §3º, I, descreve que é de regular exercício das funções da Comissão processante:

"I- Propor cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades, atos administrativos e processos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão" Nesse mesmo sentido a Instrução Normativa nº 13/2019 da Controladoria Geral da União em seu art. 15 quando trata das medidas cautelares afirma claramente

"Art. 15. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções:

I - **propor a autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública** ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado;"